



Advogado : Jamilson dos Santos Mascarenhas (OAB: 11065/AM).
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. CARÁTER INFORMATIVO DA TABELA DA OAB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo é ônus do Estado. 2. In casu, verifica-se que o R. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com lastro no art. 396-A, §2º, do CPP, e em virtude da ausência de Defensoria Pública na cidade, nomeou o ora Apelado para atuar na qualidade de defensor dativo dos à época denunciados, tendo este acompanhado o feito desde o oferecimento da resposta à acusação até a apresentação de alegações finais por memoriais. 3. O Apelante pugna pelo reconhecimento do excesso no valor fixado a título de honorários de defensor dativo - R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), minorando-se a quantia arbitrada para o montante de R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais). 4. Diante da diligente atuação do Apelado no curso da instrução processual, não se verifica a razoabilidade na redução dos honorários para o quantum pretendido pelo Estado do Amazonas, como também se entende por excessivo o valor arbitrado pelo primeiro magistrado. Nessa linha, necessário se faz conhecer do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, analisando-o à luz do vertente caso. Precedentes. 5. Desta feita, com base nos parâmetros ora colacionados, e considerando, ainda, as particularidades do caso concreto, reputa-se coerente a readequação dos honorários ao montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), respeitados os parâmetros constantes da tabela elaborada pela Seccional do Amazonas. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. CARÁTER INFORMATIVO DA TABELA DA OAB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo é ônus do Estado. 2. In casu, verifica-se que o R. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM, com lastro no art. 396-A, §2º, do CPP, e em virtude da ausência de Defensoria Pública na cidade, nomeou o ora Apelado para atuar na qualidade de defensor dativo dos à época denunciados, tendo este acompanhado o feito desde o oferecimento da resposta à acusação até a apresentação de alegações finais por memoriais. 3. O Apelante pugna pelo reconhecimento do excesso no valor fixado a título de honorários de defensor dativo - R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), minorando-se a quantia arbitrada para o montante de R\$ 1.497,00 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais). 4. Diante da diligente atuação do Apelado no curso da instrução processual, não se verifica a razoabilidade na redução dos honorários para o quantum pretendido pelo Estado do Amazonas, como também se entende por excessivo o valor arbitrado pelo primeiro magistrado. Nessa linha, necessário se faz conhecer do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, analisando-o à luz do vertente caso. Precedentes. 5. Desta feita, com base nos parâmetros ora colacionados, e considerando, ainda, as particularidades do caso concreto, reputa-se coerente a readequação dos honorários ao montante de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), respeitados os parâmetros constantes da tabela elaborada pela Seccional do Amazonas. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal de n.º 0000223-13.2015.8.04.6800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0000278-72.2018.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante : Alcemir Rômulo Caldas Aquino.
Defensor : Carine Teresa Lopes de Souza Possidônio (OAB: 12656/AM).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : Gustavo Van Der Laars.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXTENSA FICHA CRIMINAL DO RÉU. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANTENÇA NECESSÁRIA DA DECISÃO EM TODOS OS TERMOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. De início, no tocante ao princípio da insignificância, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal balizou o tema quando fixou a exigência cumulativa dos seguintes requisitos: 1) nenhuma periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta do agente; 3) inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e 4) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da ação (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Sendo assim, além do valor econômico do bem ofendido, é necessário, ainda, que sejam examinados outros critérios na ordenação da atividade persecutória penal do Estado, uma vez que a proteção advinda da tutela penal transcende a natureza material do objeto tutelado, notadamente quando considerada a finalidade maior de garantia da incolumidade da ordem pública e da paz social. 3. In casu, a despeito do alegado diminuto valor do bem furtado, verifica-se que a hipótese sob análise comporta peculiaridades que impedem a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, uma vez que o crime foi cometido mediante invasão à residência alheia, em período noturno; seja, ainda, por conta da extensa ficha criminal ostentada pelo Réu, que indica a prática de crimes variados, inclusive de natureza patrimonial; seja, por fim, devido à situação financeira desfavorecida da vítima, o que afasta a alegada inexpressividade do prejuízo. 4. Por fim, mostra-se totalmente descabido o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na medida em que, além de reincidente, o Apelante teve as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juízo de 1º Grau, o que, tecnicamente, deveria refletir na fixação do regime inicial fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, e não no semiaberto, como fixado na sentença. 5. No entanto, ainda que o Apelante seja reincidente e suas condições sejam desfavoráveis, não posso deixar de considerar que não houve recurso manejado pela acusação, mas apenas por parte do Réu, razão por que a sentença recorrida deve permanecer inalterada em todos os seus termos, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: " APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXTENSA FICHA CRIMINAL DO RÉU. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU



REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANTENÇA NECESSÁRIA DA DECISÃO EM TODOS OS TERMOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. De início, no tocante ao princípio da insignificância, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal balizou o tema quando fixou a exigência cumulativa dos seguintes requisitos: 1) nenhuma periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta do agente; 3) inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e 4) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da ação (RHC 113.381/RS, Rel. Min. Celso de Mello). 2. Sendo assim, além do valor econômico do bem ofendido, é necessário, ainda, que sejam examinados outros critérios na ordenação da atividade persecutória penal do Estado, uma vez que a proteção advinda da tutela penal transcende a natureza material do objeto tutelado, notadamente quando considerada a finalidade maior de garantia da incolumidade da ordem pública e da paz social. 3. In casu, a despeito do alegado diminuto valor do bem furtado, verifica-se que a hipótese sob análise comporta peculiaridades que impedem a aplicação do princípio da insignificância, seja em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, uma vez que o crime foi cometido mediante invasão à residência alheia, em período noturno; seja, ainda, por conta da extensa ficha criminal ostentada pelo Réu, que indica a prática de crimes variados, inclusive de natureza patrimonial; seja, por fim, devido à situação financeira desfavorecida da vítima, o que afasta a alegada inexpressividade do prejuízo. 4. Por fim, mostra-se totalmente descabido o pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na medida em que, além de reincidente, o Apelante teve as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelo Juízo de 1º Grau, o que, tecnicamente, deveria refletir na fixação do regime inicial fechado, nos termos da Súmula 269 do STJ, e não no semiaberto, como fixado na sentença. 5. No entanto, ainda que o Apelante seja reincidente e suas condições sejam desfavoráveis, não posso deixar de considerar que não houve recurso manejado pela acusação, mas apenas por parte do Réu, razão por que a sentença recorrida deve permanecer inalterada em todos os seus termos, em respeito ao princípio do "non reformatio in pejus". 6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000278-72.2018.8.04.7700, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".

Processo: 0000360-64.2019.8.04.5600 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Manicoré

Apelante : Jonathan de Carvalho Silva.

Advogada : Maria da Conceição Souza Vera (OAB: 1001A/AM).

Defensoria : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Defensor P : Newton Ramon Cordeiro de Lucena (OAB: 9020/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Wesley Machado Alves.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da pena de multa possui caráter cogente no caso em apreço, por expressa determinação legal contida no artigo 155, caput, do Código Penal, tipo penal em que o Apelante de forma incontroversa incidiu. 2. A aduzida hipossuficiência do Apelante, ainda que comprovada, não pode implicar na sua abstenção do pagamento da pena de multa, ao passo em que o dispositivo legal que tipifica o crime por ele cometido prevê a aplicação de multa como parte obrigatória do preceito secundário do tipo penal, inexistindo qualquer previsão legal que permita o seu afastamento. 3. Ademais, a leitura atenta dos autos permite concluir que a pena de multa aplicada pelo juízo primevo se revela justa e proporcional ao quantum de pena privativa de liberdade fixado no decreto condenatório, tendo sido, inclusive, reduzida abaixo do mínimo legal em razão da incidência de causa de diminuição, de forma perfeitamente condizente com a situação financeira do apenado, não havendo razões para o acolhimento do pedido de isenção. 4. O Apenado não pode ser isento das custas processuais, sendo a sua imposição de caráter obrigatório em decorrência da sucumbência processual, ainda que o Réu seja beneficiário da justiça gratuita, conforme inteligência do art. 98, § 4.º, do CPC. 5. Qualquer discussão referente à forma de execução da pena deverá ser debatida quando do cumprimento definitivo da pena perante o Juízo da Execução, autoridade competente para avaliar a condição financeira do Réu, bem como para estabelecer a maneira mais apropriada para o adimplemento da sanção pecuniária. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E NÃO PROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da pena de multa possui caráter cogente no caso em apreço, por expressa determinação legal contida no artigo 155, caput, do Código Penal, tipo penal em que o Apelante de forma incontroversa incidiu. 2. A aduzida hipossuficiência do Apelante, ainda que comprovada, não pode implicar na sua abstenção do pagamento da pena de multa, ao passo em que o dispositivo legal que tipifica o crime por ele cometido prevê a aplicação de multa como parte obrigatória do preceito secundário do tipo penal, inexistindo qualquer previsão legal que permita o seu afastamento. 3. Ademais, a leitura atenta dos autos permite concluir que a pena de multa aplicada pelo juízo primevo se revela justa e proporcional ao quantum de pena privativa de liberdade fixado no decreto condenatório, tendo sido, inclusive, reduzida abaixo do mínimo legal em razão da incidência de causa de diminuição, de forma perfeitamente condizente com a situação financeira do apenado, não havendo razões para o acolhimento do pedido de isenção. 4. O Apenado não pode ser isento das custas processuais, sendo a sua imposição de caráter obrigatório em decorrência da sucumbência processual, ainda que o Réu seja beneficiário da justiça gratuita, conforme inteligência do art. 98, § 4.º, do CPC. 5. Qualquer discussão referente à forma de execução da pena deverá ser debatida quando do cumprimento definitivo da pena perante o Juízo da Execução, autoridade competente para avaliar a condição financeira do Réu, bem como para estabelecer a maneira mais apropriada para o adimplemento da sanção pecuniária. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000360-64.2019.8.04.5600, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.".

Processo: 0008920-02.2005.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante : Sidney Neves Balbino de Souza, vulgo 'Bruno'.

Apelante : Almir Leocádio de Souza, vulgo 'Monique'.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Wilsomar de Deus Ferreira (OAB: 12134/AM).